



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
6ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura**

Projeto de Lei n.º 586/XIII/2ª

**“Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar
através de alteração ao Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de março”**

Parecer

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 2 de agosto de 2017, pelas 10h00, com o objetivo de analisar e emitir parecer, sobre o projeto de Lei mencionado em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação deste projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Compete à Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura, a emissão do presente parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com a alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O projeto de Lei refere no seu preâmbulo que o que levou a apresentar este projeto de Lei foi “(...) a consciência de que há muitos cidadãos que optaram por fazer uma dieta vegetariana ou vegan (muitos deles por razões de ordem ética e ambiental). E, por fazerem essa opção, ficavam impedidos de aceder a uma refeição nas cantinas públicas, tendo em conta que, na generalidade, estas só faziam oferta de pratos de peixe, carne ou derivados.”, erradicando, desta forma uma discriminação.

Se as cantinas escolares disponibilizam refeições livres de produtos de origem animal, o mesmo deveria ocorrer nos bufetes ou nos bares das escolas, pelo que, do ponto de vista do direito à opção em matéria alimentar, os bares das escolas devem disponibilizar aos alunos bebidas vegetais.

Não obstante o supra exposto, e apesar de nada termos a opor quanto a esta medida, trata-se de uma matéria para a qual esta Região tem autonomia legislativa, ao abrigo do disposto na alínea o) do art. 40.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

CAPÍTULO IV

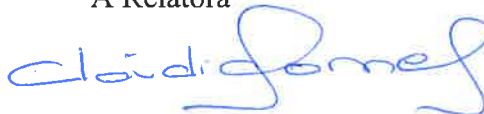
Conclusão e parecer

Nestes termos, a Comissão nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei em apreço. Contudo, trata-se de uma matéria que é da competência da Região pelo que são os órgãos regionais que legislam sobre a mesma.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 2 de agosto de 2017.

A Relatora



Cláudia Gomes